



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.706 - DF (2014/0007218-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SARAH GUIMARÃES DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAÍS PASTE DE MELO
ADVOGADO : OLÍVIA FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DA CARREIRA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DOS FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta ao art. 267, VI, do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "quanto à alegada inépcia da inicial, aprecio-a como preliminar, pois configura matéria de ordem pública, que pode, portanto, ser analisada a qualquer momento processual. Observo da atenta leitura da peça vestibular haver a Autora preenchido os requisitos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, senão vejamos. *In casu*, o pedido e a causa de pedir encontram-se delimitados; a narração constante da inicial mostra-se clara, pois os fatos, substrato da lide em comento, restaram descritos de forma a permitir lógica ilação. Os pleitos da exordial apresentam-se possíveis, porque não vedados no ordenamento jurídico pátrio. Ainda quanto ao postulado, observo a compatibilidade entre a causa de pedir referente à excessiva subjetividade do exame psicológico e o pedido de anulação do ato que eliminou a Embargada do certame, assegurando a sua continuidade nas demais fases do concurso público, evidenciando-se a coerência entre o narrado e requerido. Rejeito, portanto, esta preliminar" (fl. 270, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.383.359/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.3.2014; e AgRg no Ag 1.409.016/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.3.2013.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.706 - DF (2014/0007218-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SARAH GUIMARÃES DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAÍS PASTE DE MELO
ADVOGADO : OLÍVIA FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 400-406, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

Tem-se assim, com todas as vênias, por suficientemente demonstrada a divergência, absolutamente notória na matéria (fl. 415, e-STJ)
(...)

Nessa linha de entendimento, cumpre considerar que as razões recursais demonstram suficientemente o dissídio com o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior, que tem privilegiado a lei de regência da carreira que impõe e reclama - tal como no caso presente - também a aptidão psicológica do candidato (fl. 416, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.706 - DF (2014/0007218-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, o Distrito Federal alega que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A indicação de dispositivos legais sem a demonstração clara e objetiva de sua ofensa atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

(...)

(AgRg no AREsp 355.178/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. *É manifestamente inadmissível o recurso especial se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados. A deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da Súmula 284/STF.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244471/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) ARTIGOS DE LEI APONTADOS
COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta nos arts. 2º, 27, IV, 29, III, e 116, da Lei 8.666/1993; nos arts. 111, 178, 205 e 206, do Código Tributário Nacional; e no art. 21 do Código de Processo Civil. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1259134/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...)

(...)

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 422, 476, 884, 944 e 945 do Código Civil e art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

(...)

(AgRg no AREsp 136.527/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012, grifei).

Por outro lado, no tocante à suposta ofensa ao art. 295, parágrafo único, II, do CPC, o Tribunal *a quo* consignou que (fl. 270, e-STJ, grifos no original):

Quanto à alegada inépcia da inicial, aprecio-a como PRELIMINAR, pois configura matéria de ordem pública, que pode, portanto, ser analisada a qualquer momento processual.

Observo da atenta leitura da peça vestibular haver a Autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchido os requisitos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, senão vejamos.

In casu, o pedido e a causa de pedir encontram-se delimitados; a narração constante da inicial mostra-se clara, pois os fatos, substrato da lide em comento, restaram descritos de forma a permitir lógica ilação. Os pleitos da exordial apresentam-se possíveis, porque não vedados no ordenamento jurídico pátrio. Ainda quanto ao postulado, observo a compatibilidade entre a causa de pedir referente à excessiva subjetividade do exame psicológico e o pedido de anulação do ato que eliminou a Embargada do certame, assegurando a sua continuidade nas demais fases do concurso público, evidenciando-se a coerência entre o narrado e requerido.

REJEITO, portanto, esta preliminar.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 290-292, e-STJ, grifos no original):

Permissa venia, a petição inicial há que ser considerada inepta (questão de ordem pública), porque, a teor do art. 295, § único, inciso II, do nosso Estatuto Processual Civil, da narração dos fatos não se permite chegar à conclusão apresentada e, conseqüentemente, a um pedido coerentemente formulado e possível.

A impetrante, ao longo de sua petição inicial, tentou demonstrar suposta ilegalidade ocorrida na aplicação do exame psicológico, consistente na imaginária subjetividade do exame e no cerceamento de defesa, uma vez que considerou insuficiente a resposta ao seu recurso administrativo contra o resultado do aludido exame.

Nesse ponto, verifica-se que a causa de pedir da requerente seria a ocorrência dessas supostas ilegalidades que, se realmente existentes, conduziriam apenas a dois caminhos: (a) a anulação do resultado do julgamento do recurso administrativo com a abertura de novo prazo e oportunidade para acesso ao resultado do exame psicotécnico, a que se seguiria a interposição de novo apelo administrativo; ou (b) a submissão a novo exame psicológico.

Entretanto, Colenda Turma, a parte recorrida, ao invés de pedir a anulação do resultado do julgamento de seu recurso administrativo e o conseqüente rejuízo pela banca examinadora ou de postular a submissão a novo exame psicológico, requereu que fosse considerada aprovada no referido teste e que lhe fosse assegurada a participação nas demais fases do concurso.

ora, eminentes julgadores, *concessa venia*, ressalta aos olhos a total impropriedade da narração dos fatos e da causa de pedir com o pedido formulado.

(...)

Portanto, o pedido exordial é desconexo e incompatível com as razões de fato e de direito desenvolvidas, além de contrário a texto expresso de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inépcia da petição inicial consignada pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, o que é inviável ao STJ, na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1383359/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014, grifei).

PROCESSUAL. (...) INÉPCIA DA INICIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

2. O recurso especial não é instrumento processual adequado para rever aspectos probatórios ligados à causa - como, por exemplo, a alegada inépcia da inicial - se o aresto recorrido decidiu com base em circunstâncias de fato específicas da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à inépcia da inicial foi solucionada mediante análise do conjunto probatório dos autos, e a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei)

(...) MATÉRIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

4. *As alegações de inépcia da inicial pela ausência de discriminação dos valores atribuídos a cada réu, de ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do inquérito civil exigem análise do conjunto fático-probatório, procedimento próprio da ação de conhecimento, vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

(...)

(REsp 1119568/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2010, grifei).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

(...)

5. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

(...)

(AgRg no AREsp 415.160/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2014, grifei).

Com efeito, *in casu*, o agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementa e de trechos de votos.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007218-2

**AgRg no
REsp 1.429.706 / DF**

Números Origem: 20120020261434 20120020261434REE 261434

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SARAH GUIMARÃES DE MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : THAÍS PASTE DE MELO
ADVOGADO : OLÍVIA FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SARAH GUIMARÃES DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAÍS PASTE DE MELO
ADVOGADO : OLÍVIA FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.